



ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO DO BACAMARTE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE PROPOSTA

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 0014/2025

ÓRGÃO PROMOTOR: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte/PB

EMPRESA PROPONENTE: COMÉRCIO DE VEÍCULOS SANTANA LTDA

CNPJ: 34.037.756/0001-27

OBJETO: Aquisição de veículo tipo Furgão Ambulância Simples Remoção

I – DO HISTÓRICO

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 0014/2025, destinado à aquisição de veículo tipo furgão ambulância simples remoção, verificou-se que a empresa COMÉRCIO DE VEÍCULOS SANTANA LTDA apresentou em sua proposta eletrônica inicial, registrada na plataforma do sistema, o modelo Renault Master L1H1. Entretanto, posteriormente, em sua proposta física encaminhada ao órgão licitante, a empresa substituiu o modelo inicialmente ofertado, passando a indicar o veículo Renault Master L2H2.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA DO OBJETO OFERTADO

O Termo de Referência do edital exige, de forma expressa, capacidade volumétrica de carga mínima de 11,5 m³ para o veículo tipo furgão ambulância simples remoção. Após consulta às fichas técnicas oficiais e publicações especializadas, constatou-se que a versão Renault Master L1H1 possui capacidade de 8 m³ e a versão L2H2 apresenta entre 10 e 10,8 m³. Portanto, nenhuma das versões apresentadas pela empresa atende ao requisito mínimo exigido no edital, configurando descumprimento de especificação essencial do objeto licitado.

III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a proposta deve atender integralmente às especificações técnicas do edital, sob pena de desclassificação, conforme estabelecem:

- Art. 59, inciso I – Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital da licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO DO BACAMARTE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

- Art. 17, inciso II – A Administração tem o dever de observar o princípio do julgamento objetivo.
- Art. 5º, inciso IV – O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado em todas as fases do certame.

Além disso, o art. 37 impõe o dever de garantir segurança jurídica, transparência e isonomia entre os licitantes, evitando qualquer tratamento desigual ou inseguro decorrente de modificações de proposta após a fase competitiva.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a empresa COMÉRCIO DE VEÍCULOS SANTANA LTDA apresentou propostas divergentes entre as versões eletrônica e física, e que o modelo Renault Master L2H2, mesmo sendo posteriormente indicado, não atende ao requisito mínimo de capacidade volumétrica de 11,5 m³, conforme ficha técnica oficial. Portanto, não restam atendidas as especificações técnicas obrigatórias do Termo de Referência, configurando motivo suficiente para desclassificação da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sem margem para questionamentos ou insegurança jurídica.

V – DECISÃO

Diante da análise técnica e jurídica apresentada, recomenda-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa COMÉRCIO DE VEÍCULOS SANTANA LTDA – CNPJ: 34.037.756/0001-27, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0014/2025, por não atendimento ao item de capacidade volumétrica de carga mínima de 11,5 m³, conforme o Termo de Referência e a legislação vigente.

Riachão do Bacamarte/PB, 06 de novembro de 2025.



EMERSON DE VASCONCELOS MOURA
Pregoeiro Oficial